



Autor Mesa Diretora  
D.O. n° 045 de 28/03/2014

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### RESOLUÇÃO N° 263, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art.1º.** Fica instituída uma cota mensal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com transporte, vedando-se as demais formas de ressarcimento, incluindo-se a locação e manutenção de veículos utilizados pelo parlamentar, e demais correlatas realizadas no exercício da atividade parlamentar, exceto as despesas com veículos do Presidente e do Gabinete da Presidência.

**§ 1º.** O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruído com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

**§ 2º.** Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o deputado o direito de utilizar o montante acumulado acima do referido limite. As despesas ocorridas no mês de dezembro poderão ser objeto de ressarcimento no mês de janeiro do ano subsequente.

**§ 3º.** No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento com despesas de transporte e correlatas será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

**Art. 2º.** São consideradas despesas com transporte e correlatas à atividade parlamentar as realizadas com:

1



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para veículos utilizados nas atividades parlamentares;

II – aquisição de passagens aéreas, terrestres e fluviais, em nome do deputado ou de assessores vinculados aos respectivos gabinetes;

III – locação de aeronaves, veículos e barcos, utilizados exclusivamente pelo deputado ou seu gabinete;

IV – serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos nas atividades parlamentares; e

V – serviço de taxi.

Parágrafo único. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com serviço de taxi.

Art. 3º. O ressarcimento será efetuado através de requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 4º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, nos seus aspectos fiscais e contábeis, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução.

Art. 5º. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. O parlamentar é responsável pela guarda e fiel execução dos contratos referente às despesas de caráter continuado.

Art. 6º. O ressarcimento de despesas de que trata esta Resolução não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

A handwritten signature in blue ink is present on the right side of the page. A small number '2' is written near the bottom right of the signature.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado e em nome do deputado.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica, segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, para os serviços de manutenção preventiva ou corretiva de qualquer espécie e contratação de serviços de transporte de passageiros;

II – Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica e Cupom Fiscal segundo a natureza da operação comercial, para aquisição de bens de consumo, emitido dentro de sua validade; e

III – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, na hipótese prestação de serviço de taxi.

§ 2º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

Art. 8º. O ressarcimento decorrente das despesas com transporte e correlatas no exercício das atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do parlamentar ou depósito em conta bancária de titularidade do deputado.

Art. 9º. O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento previsto nesta Resolução quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
1º Vice -Presidente – ALE/RO